

Relatado o necessário, decido.

Considerando o lapso temporal desde a instauração do presente feito, bem como a inércia da reclamante, entendo que demonstrou-se absoluta falta de interesse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.781 de 06 de junho de 2000 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual ( *in verbis* ):

*Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

Diante do exposto, DECIDO pelo arquivamento deste feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 23/12/2022.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

**Processo nº 0000591-28.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADO: OTAVIO GUILHERMINO BRAZ - TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7

Advogados do(a) PROCESSADO: GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAUJO CALABRIA - PB16137, MILENA CANUTO LIMA MUNIZ TAVARES - PE49038

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar decorrente de comunicação feita a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, pela Corregedoria do DETRAN-PE, em desfavor do titular do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7, OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ, na qual informa que foi constatada fraude no reconhecimento de firma, por autenticidade, de pessoa já falecida, utilizada para emissão de CRV de veículo automotor perante aquele órgão.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer emitido pela Comissão Processante responsável, sugerindo a aplicação da penalidade máxima de perda de delegação, posto se tratar de reincidência no cometimentos de faltas disciplinares administrativas pelo processado, bem como diante da comprovação da desobediência às normas dispostas no art. 30, XIV, e art. 31, I e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, arts. 214; 216, IV e XI; 242, IV, e art. 479, todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco e o cometimento, no presente caso, de falta grave.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto pelos seus próprios fundamentos, DECIDO:

a) pela aplicação da pena de Perda de Delegação ao Sr. OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ, titular do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7;

b) após o trânsito em julgado da demanda, DETERMINO:

b.1) seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais do Distrito de Iatecá - Saloá, CNS nº 15.003-7;

b.2) seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional do Sr. Otávio Guilhermino Bráz, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 23/12/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0001071-06.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA: Maria do Rosário Moraes Monteiro

Advogada: Rafaela Moura Braga - OAB/PE nº 53.527